



Acórdão 00951/2024-6 - Plenário

Processos: 01181/2024-2, 01180/2024-8, 02223/2021-1, 02183/2021-9, 01534/2016-8

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: Cidadão, BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES, AMANDA QUINTA RANGEL, MIGUEL ANGELO LIMA QUAGLIANO, LEANDRO DA COSTA RAINHA, RUY CANDIDO ATHAYDE, ENECON S A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES, DIOGO WAGNER, MAGALI ROSANE LEAL MARIANI, MIGUEL RABELO WAGNER, BARBARA WAGNER, DEBORA GONCALVES WAGNER

Recorrente: CONSTRUTORA ROMA LTDA

Procuradores: ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), TALYT TA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), ALESSANDRA RODRIGUES DE CARVALHO BOAVENTURA (OAB: 129559-MG), ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA (OAB: 101795-MG), ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER (OAB: 28642-ES), AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR (OAB: 17514-ES, OAB: 188400-MG, OAB: 226981-RJ), CAIO CEZAR ZAGOTO FREIRE, DANIEL BORGES MONTEIRO (OAB: 16544-ES, OAB: 236665-RJ), DANIEL JULIO DE CARVALHO SIQUEIRA (OAB: 172814-MG), EDUARDO GOUVEA CRISTELO, EDUARDO NOGUEIRA CHELONI (OAB: 158744-MG), EMERSON ARAUJO DE JESUS (OAB: 22404-ES), EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 75864-MG), FRANCISCO VICTOR LARGURA GARCIA (OAB: 27493-ES), GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS (OAB: 98984-MG, OAB: 241290-SP, OAB: 128989A-RS, OAB: 40867-ES, OAB: 259915-RJ), GUILHERME FONSECA ALMEIDA (OAB: 17058-ES, OAB: 125360-MG, OAB: 230858-RJ), JULIA SANTOS GONTIJO (OAB: 175596-MG), LILIANE LISBOA DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB: 175907-MG), LUCAS DRUMOND MOURAO COTTA (OAB: 153429-MG), LUCAS TRISTAO DO CARMO (OAB: 15513-ES), MARIANA SIMON (OAB: 25750-ES), MARIANE SABRINE RIBEIRO MATOS (OAB: 158503-MG), MAYARA CORDEIRO LIMA (OAB: 150516-MG), PAULO ROBERTO GODOY PERILLI (OAB: 150070-MG), PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS (OAB: 17157-ES, OAB: 230197-RJ), RAQUEL ANDRADE CHAVES (OAB: 136348-MG), RICARDO GUIMARAES MOREIRA (OAB: 82238-MG, OAB: 241296-SP), RODOLPHO PANDOLFI DAMICO (OAB: 16789-ES, OAB: 197846-MG, OAB: 57649A-SC, OAB: 230634-RJ, OAB: 69570-BA, OAB: 463528-SP, OAB: 70998-DF, OAB: 68875-GO, OAB: 57649-SC, OAB: 120459-PR), RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB: 122290-MG), VICTOR SARMENTO ZAMPROGNO (OAB: 27817-ES), WINNIE MARIA SIMOES MARTINS (OAB: 135774-MG), YASMIN PIMENTA DA COSTA RIGAMONTI GOMES (OAB: 23647-ES), FABIO DA FONSECA SAID (OAB: 11978-ES), ANDRE LUIZ BORGES GONCALVES (OAB: 39878-PE), LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS (OAB: 4199-ES), KARLA TEIXEIRA INACIO SIQUEIRA (OAB: 11980-ES), MIRELLA SANTOS FERREIRA (OAB: 51418-PE)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CONVERTIDA DE REPRESENTAÇÃO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
KENNEDY – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM FACE DO ACÓRDÃO 39/2024-1-PLENÁRIO,
QUE JULGOU RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO – PRECLUSÃO
CONSUMATIVA – FATO IMPEDITIVO DO
PODER DE RECORRER – NÃO
CONHECIMENTO**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS
CHAMOUN:**

I RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** opostos pela Construtora Roma LTDA, contratada, em face do Acórdão 39/2024-1-Plenário, proferido no processo TC 2223/2021 – Recurso de Reconsideração, que condenou a Embargante, em solidariedade com o sr. Diogo Wagner (falecido), em razão da manutenção de irregularidade relativa a superfaturamento.

Na [Petição Recurso 69/2024](#) (peça 02), o Embargante alega que houve omissões no acórdão recorrido. Segundo o Recorrente, “não há qualquer comprovação cabal de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados”, uma vez que as manifestações técnicas que embasaram o acórdão recorrido contêm “menções imprecisas a indícios ou possibilidade de fraudes” (trechos do recurso). Ademais, o Embargante alega que não foram apreciados documentos juntados aos autos.

Na ocasião do recebimento da petição no gabinete, notei que foram protocolizados dois recursos idênticos no mesmo dia, ambos referentes à mesma decisão e envolvendo as mesmas partes. Assim, determinei o apensamento destes Embargos

aos do proc. TC 1180/2024, que foram protocolados primeiro. Após esse pensamento, não houve mais nenhuma manifestação nestes autos.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Em face do Acórdão 39/2024, foram protocolados dois Embargos de Declaração, os do proc. TC 1180/2024 e os deste proc. TC 1181/2024. Considerando o princípio da singularidade e a preclusão consumativa, ocorrida com o protocolo do primeiro recurso, há fato impeditivo do poder de recorrer. Sobre esse tema, cito a lição de Flávio Cheim Jorge¹:

Como se verá, com mais vagar, ao examinarmos o princípio da singularidade (item 10.2.3), a interposição de um recurso faz com que ocorra a preclusão consumativa e, por via de consequência, não seja conhecido (admitido) o recurso interposto posteriormente (fato impeditivo).

Desta feita, sendo os embargos de declaração “protocolados” em primeiro lugar, o outro recurso não será conhecido. Ainda que falte algum requisito de admissibilidade para os embargos, o recurso interposto posteriormente não será admitido em razão da presença de um fato impeditivo do poder de recorrer (preclusão consumativa).

[...]

O outro fator, como já narrado, que faz com que incida o princípio da singularidade, é a adoção, em nosso sistema recursal, da preclusão. Uma vez interposto o recurso, consumou-se o momento em que ele deveria ser utilizado, não sendo mais possível substituí-lo.

Por isso é que, interposto um dado recurso, qualquer outro porventura também apresentado pela parte deixará de ser admitido em razão da preclusão consumativa havida. Trata-se, efetivamente, da hipótese de fato impeditivo do poder de recorrer, que afasta o conhecimento do recurso.

Portanto, houve, no caso, fato impeditivo do poder de recorrer, consubstanciado na preclusão consumativa, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

¹ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis** [livro eletrônico]. Ed. Revista dos Tribunais, 3 ed. São Paulo, 2017.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-951/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NÃO CONHECER os Embargos de Declaração destes autos interpostos por Construtora Roma LTDA;

1.2. DAR CIÊNCIA ao interessado, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/8/2024 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões